



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13896.000309/95-85
Recurso nº	124.158 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.195
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

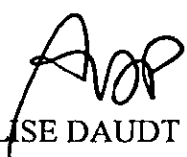
Ementa: ITR 1994. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. Por força do princípio constitucional da anterioridade tributária (artigo 150, III, "b", da Constituição Federal), são inaplicáveis ao exercício de 1994 as regras de tributação do ITR disciplinadas pela Medida Provisória nº 399, de 30 de dezembro de 1993, eis que seu anexo, indispensável ao cálculo do tributo, foi publicado no Diário Oficial em 07 de janeiro de 1994. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 448.558-3 – PR).

CONTRIBUIÇÕES CNA E SENAR. Mantida a cobrança das contribuições à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), cujo amparo legal não era a MP 399/93.

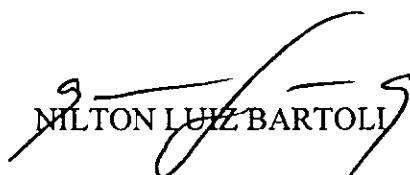
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 e manter o das contribuições para o SENAR e a CONTAG.

Arp *X*


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves. Fez sustentação oral a advogada Wilma Kümmel OAB 147086-SP.

Relatório

Trata-se de Impugnação às Notificações de Lançamento de Imposto Territorial Rural – ITR de fls. 04 e 05, exercício 1994, através das quais exige-se pagamento do crédito tributário no valor de R\$56.620,25 e R\$32.573,06, referentes a Imposto Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, relativamente aos imóveis com os n.ºs 0327378-4 e 3853912-8, ambos denominados “Fazenda São Bento”, localizados, respectivamente, nos Municípios Tangará da Serra e Barra dos Garças/MT.

Consta da Impugnação (fls. 01/03) que o imóvel, o qual localiza-se parte no Município de Tangará da Serra e parte no Município de Barra do Garças, teve lançamento para o ano de 1994 que demonstra grande disparidade com o ano anterior (1993), sendo que o VTN não condiz com o lançamento.

Ressalta que não há que se falar nos valores lançados, que significam uma verdadeira expropriação patrimonial.

Assim, o VTN está totalmente desproporcional com o praticado no ano anterior, devendo ter ocorrido um lapso no lançamento.

Requer a revisão dos valores lançados, para que constem os valores corretos.

Intimado a apresentar laudo técnico que comprovasse serem irreais os valores que deram origem ao lançamento, o contribuinte se manifestou às fls. 13/20, esclarecendo, em resumo, que:

(i) estranhamente, o imóvel foi objeto de duas notificações, todavia, o código do imóvel no Incra possui a mesma identificação;

(ii) o VTN aplicado na Notificação de Lançamento do ITR/94 extrapola a qualquer modalidade de correção, vez que o valor praticado, sobre ser desproporcional, é totalmente irreal e descabido;

(iii) através da sentença judicial, de 08/07/96, a Justiça Federal houve por bem decretar a desconstituição do lançamento do ITR/94, determinando que, no estabelecimento da nova base de cálculo do tributo relativo aos exercícios de 1994 e 1995, se voltasse a considerar o VTN apurado no exercício de 1993.

Por fim, requer:

(i) mande processar a correção da situação geo-política do imóvel, o qual pertence à jurisdição administrativa do Município de Cocalinho e não Tangará da serra ou Barra dos Garças, como lançado;

(ii) seja emitida uma só Notificação, que determine o número do imóvel perante a SRF;

(iii) o valor do VTN tributado seja revisto e reconsiderado, tudo conforme se impõe do teor da sentença exarada em 08/07/96, a qual

determinou que a SRF volte a considerar o VTN como no exercício de 1993;

(iv) que a alíquota de cálculo do imposto seja adequada às reais condições do imóvel, o qual está localizado numa região considerada difícil, desprovida de recursos sócios-econômicos e atípica;

(v) as áreas consideradas imprestáveis e inexploráveis não sejam objeto de tributação;

(vi) seja considerado o Laudo Técnico que ora se junta (fls. 24/31 e 43/44);

(vii) que seja considerada e observada a Medida Provisória nº 1511/96, que diminui de 50% para 20% a permissão para utilização dos terrenos da gleba em causa.

Em resposta à intimação de fls. 53 o contribuinte juntou os documentos de fls. 56/58.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT (fls. 59/60), a qual julgou o lançamento improcedente, nos termos da seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício de 1.994

CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constatada a ocorrência de duplicidade cadastral para um mesmo imóvel, há que se cancelar os créditos tributários a ele vinculados.

REVISÃO DE OFÍCIO

A autoridade administrativa pode rever de ofício o lançamento notificado quando deve ser considerado fato novo, não conhecido por ocasião do lançamento anterior.

(art. 145, III e a49, VIII da Lei 5.172/66)

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

Ciente do novo lançamento do ITR/94, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação às fls. 63/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/88, requerendo a revisão do lançamento, para que seja corrigido o VTN tributado, considerando-se o laudo técnico apresentado e a nova edição da Carta/Mapa da situação do imóvel, onde se percebe que o imóvel está numa área totalmente improdutiva e imprestável, o que o torna de pouco valor imobiliário.

Por último, pleiteia que sejam dados com verdadeiros os valores atribuídos nas DITR's/97 e 98, quando se tem como VTN, R\$39.000,00 e que os Laudos de Avaliações Imobiliárias juntados (fls. 83 e 85), assinados por profissionais competentes e devidamente credenciados, sejam também igualmente reconhecidos.

Consta às fls. 67, a nova Notificação de Lançamento.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 106/111), esta julgou o lançamento procedente em parte, consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: REDUÇÃO DO VTNm.

A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTN, a vista de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos os requisitos da ABNT (NBR 8799) e com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no CREA, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Admite-se a retificação da declaração se comprovado erro de fato na informação da distribuição das áreas no imóvel.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Às fls. 123/138 se junta o Recurso Voluntário do contribuinte, interposto tempestivamente, alegando, em suma, que:

(i) o não acolhimento do Laudo Técnico apresentado deveria ter sido feito mediante demonstração precisa da comprovação do erro ou da suposta "insuficiência", e não do modo lacônico e genérico como foi mencionado, uma vez que foi apresentada Carta/Mapa de imagem satélite comprovando a semelhança fática não só do imóvel em sim, mas que todo o município está equiparado àqueles localizados na região que se denomina "Pantanal Mato-Grossense";

(ii) como foram coletados os dados para compor a pauta de valores de terra nua utilizada para o lançamento?

(iii) a divergência existente nos embasamentos legais da Instrução Normativa 16/95 fica ainda mais evidente e provam a distorção dos valores de terra nua que serviram de base para o lançamento do ITR, considerando a dimensão do próprio imóvel, objeto do lançamento, bem como a dimensão do município de Cocalinho/MT;

(iv) para um município com a extensão territorial, a adoção de um único VTN não encontra respaldo legal, pois o respaldo legal vem do respaldo técnico, sendo certo que no Município encontramos terras nas diversas classes de capacidade de uso do solo, diversos tipos de terras.

Isto posto, o contribuinte requer seja reformada a decisão *a quo*, com o reexame do lançamento efetuado, para no fim seja corrigido o VTNm, nos termos do Laudo Técnico apresentado.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 145/146, sem a devida averbação no Registro de Imóveis

dos bens arrolados, exigência essa contida no artigo 4º da IN nº26/01, razão pela qual o processo foi convertido em diligência.

A informação de fls. 194 atesta que os documentos contidos às fls. 182/191 comprovam a garantia de instância.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando dois volumes numerados até às fls. 194, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário, por tempestivo e por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Impõe-se anotar que a discussão gira em torno do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, referente ao ano de 1994, cuja base legal é a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, a qual, por sua vez, decorreu da Medida Provisória nº 399, de 30 de dezembro de 1993.

Ocorre que a referida Medida Provisória, em que pese ter sido publicada em 30 de dezembro de 1993, foi omissa em relação às alíquotas, o que fez com que fosse reeditada em 07 de janeiro de 1994, quando foi publicada uma retificação da aludida Medida Provisória no Diário Oficial, agora com seu anexo, cujo teor continha informações indispensáveis ao cálculo do tributo.

Assim, diante do princípio constitucional da anterioridade da lei tributária – artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal – forçoso concluir que as regras de tributação dispostas na MP 399/93 tem sua aplicação tão somente a partir do ano de 1995, eis que inaplicáveis ao ano de 1994.

Dispõe o artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III – cobrar tributos:

...

no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”

Previsto na Constituição Federal, o princípio da anterioridade tributária assegura que nenhum tributo poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, o que evita que o contribuinte seja surpreendido com o aumento ou instituição de novo tributo, sem que lhe seja dado o devido tempo para ajustar seu orçamento.

Garantia fundamental do contribuinte, não pode ser maculado nem mesmo pelo poder de reforma do Congresso Nacional, nas palavras do ilustre ministro Celso de Mello:

“O princípio da anterioridade da lei tributária – imune, até mesmo, ao próprio poder de reforma do Congresso Nacional (RTJ 151/755-756) – representa uma das garantias fundamentais mais relevantes outorgadas ao universo dos contribuintes pela Carta da República, além de traduzir, na concreção do seu alcance, uma expressiva

limitação ao poder impositivo do Estado (...) Cabe destacar, neste ponto, na linha do entendimento consagrado pelo acórdão ora impugnado, que a garantia constitucional da anterioridade tributária, mais do que simples limitação ao poder de tributar do Estado, qualifica-se como um dos mais expressivos postulados que dão substância ao estatuto jurídico dos contribuintes, delineado, em seus aspectos essenciais, no texto da própria Constituição da República” (Despacho do Ministro-Presidente Celso de Mello, Informativo STF, nº 125 – de 21 à 25 de setembro de 1998)

Outrossim, é de se considerar que com a Medida Provisória nº 399/93 e com a Lei nº 8.847/94, ocorreu instituição de uma nova configuração do imposto, o que justifica plenamente a aplicação do princípio constitucional da anterioridade.

Tratando da mesma matéria, cito trecho de voto proferido no Recurso Extraordinário nº 448.558-3 – PR:

“A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas.

...

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de “retificação”, do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, “b”, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.” (RE nº 448.558-3 – PR, julgado em 29 de novembro de 2005. Rel. Min. Gilmar Mendes)

Nestes termos, uma vez que a base legal do ITR/94 se fez tão somente em 07 de janeiro de 1994, com a republicação da Medida Provisória nº 399/93, ao ano de 1994 é vedada a aplicação das alíquotas constantes de seu anexo.

Neste sentido, a Súmula nº 67 do Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro.”

Outra não foi a conclusão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o mencionado RE, cujo teor da decisão encontra-se consubstanciado na seguinte ementa:

“Recurso Extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio

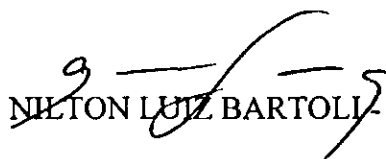
*constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b"). 5.
Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE nº 448.558-3 –
PR, julgado em 29 de novembro de 2005. Rel. Min. Gilmar Mendes)*

Tenho por insubsistente, portanto, o lançamento do ITR/94.

No que tange às contribuições lançadas na notificação de fls. 67, quais sejam, as contribuições sindicais rurais devidas à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratarem de exigências cujo amparo legal não era a MP nº 399/93, mantém-se a cobrança destas.

Isto posto, voto por declarar a insubsistência do lançamento de ITR/94 e manter a cobrança das contribuições CNA e Senar, por se tratarem de exigências cujo amparo legal não era a MP nº 399/93.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator